ACTA N.º 2/2007 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS, REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2007

Aos vinte e cinco dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e sete, nesta Vila de Porto de Mós, nos Paços do Concelho e Sala de Sessões, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal, sob a Presidência do Senhor Presidente JOÃO SALGUEIRO, secretariada pelo Secretário Municipal NEUZA JOSÉ DOS REIS MORINS, achando-se presentes os Vereadores Senhores, ANTÓNIO JOSÉ JESUS FERREIRA, ALBINO PEREIRA JANUÁRIO, IRENE MARIA CORDEIRO PEREIRA, RUI AUGUSTO MARQUES DA SILVA PEREIRA NEVES, JOÃO JOSÉ CONCEIÇÃO ALMEIDA E JORGE MANUEL VIEIRA CARDOSO
À hora marcada e depois de todos terem ocupado os seus lugares, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, tendo sido tratados os seguintes assuntos:
APROVAÇÃO DA REDACÇÃO FINAL DA ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR – Após análise da acta da reunião anterior, foi a mesma aprovada na sua redacção final
OBRAS PARTICULARES
PROC.º N.º 437/2005 – REQUERENTE – Ivo Jorge Cordeiro, requer a aprovação das alterações ao projecto inicial, referente à legalização e ampliação de uma vacaria, sala de leite e ordenha, sita em Espinheiro, freguesia de São Bento.
PROC.º N.º 546/2006 – REQUERENTE – Óscar Rodrigo da Silva Gomes, requer a aprovação do projecto de Arquitectura, referente à reconstrução de uma moradia unifamiliar, em Figueiredo, freguesia de São Pedro
PROC.º N.º 646/2006 – REQUERENTE – Jorge Manuel Lavrador Pires, requer a aprovação do Projecto de Arquitectura referente à construção de uma moradia unifamiliar, a edificar em Corredoura, freguesia de São João
PROC.º N.º 684/2006 – REQUERENTE – J.A.C. Ferreira, Lda., requer a aprovação do Projecto de Arquitectura referente à legalização das alterações e ampliação do estabelecimento de produção de massa de pimentão, sito na Rua General Trindade, vila e

informação prévia referente à viabilidade de construção de uma moradia unifamiliar, a levar efeito em Pousias, freguesia de Pedreiras
OBRAS MUNICIPAIS
REPAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DE FONTE DOS MARCOS, FONTE OLEIRO, MENDIGOS E RIBEIRA DE BAIXO – TRABALHOS A MAIS – Presente uma informação da Técnica Superior Engenheira Marina Vala, no seguinte teor:
DIVERSOS
DIVERSOS
PAGAMENTO DAS RENDAS DAS CASAS DO BAIRRO DO CARRASCAL - Presente uma informação da Técnica Superior, Dr.ª Cláudia Fino, no seguinte teor:
o que me cumpre miormai, deixando a decisão à consideração de v.Exa.

venda, referentes às casas mencionadas na informação da Doutora Cláudia Fino, Técnica Superior de 2ª Classe, Jurista.
Todas estas condições levam o município a preparar um conjunto de alternativas que previnam uma inversão dos valores sociais existentes a fim de estimular a fixação da população. Pretende introduzir equipamentos que substituam os perdidos, situação que a Câmara Municipal iniciou com a aquisição de vários imóveis onde já instalou a Junta de Freguesia de Mira de Aire, reordenar o trânsito automóvel, como a reconfiguração realizada no espaço entre as Igrejas onde se criou um espaço verde aliado à circulação pedonal e prepara agora a construção da Casa da Cultura
bolsas de estacionamento
centraisNo PDM vigente, Mira de Aire está classificada como zona urbana de nível II, com os índices de ocupação e construção altos quando comparados com os dos outros aglomerados do concelho, e na análise ambiental, económica e social realizada constata-se a ausência de equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva
Conhecidas as circunstâncias e as condições de facto existentes na zona central da vila de Mira de Aire, que na nova proposta em curso do PDM em revisão se pretende classificar como espaços de equipamento e verde de utilização colectiva, verificam-se circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no Plano Director Municipal
O principal critério de delimitação desta área foi a utilização de elementos físicos que a envolvem
mostre necessário, e caduca automaticamente com a entrada em vigor do novo Plano Director Municipal."

AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DO LOTE
N.º 6A NA ZONA INDUSTRIAL DE PORTO DE MÓS – Presente uma carta de Arsénio
José Gomes de Sousa, a solicitar a autorização para a transmissão da propriedade do lote n.º6 e
das benfeitorias nele existentes, em virtude das dificuldades financeiras que atravessa no
momento
A Câmara Municipal delibera autorizar a venda do lote n.º 6-A
AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE INDUSTRIAL, SITA
NO LOTE 6A, NA ZONA INDUSTRIAL DE PORTO DE MÓS – Presente uma carta de
Carlos Joaquim Lourenço de Sousa, a solicitar autorização para a aquisição da unidade
industrial, sita no lote 6 A na Zona Industrial de Porto de Mós, pertencente a Arsénio José
Gomes de Sousa, desde que lhe seja concedida a aquisição do lote 9B para ampliar a mesma
A Câmara Municipal delibera a autorização da compra do lote 6-A
Mais delibera não poder ceder o lote n.º 9 B, dado que o mesmo já se encontra
atribuído
RECLAMAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VIAÇÃO – Presente uma
informação da Técnica Superior, Dr.ª Cláudia Fino, no seguinte teor:
Municipal de Porto de Mós o pagamento das despesas a pagar pela reparação do seu veículo, no
montante de € 1296,03 (mil duzentos e noventa e seis euros e três cêntimos) – cfr. orçamento
que junta, em virtude de no dia 3 de Julho de 2006, ao circular na Av. de Santo António no
sentido Av. da Liberdade, ao mudar de direcção à esquerda no sentido Av. Adelino Amaro da
Costa (entroncamento da Caixa Geral de Depósitos), na vila de Porto de Mós, ter embatido num
poste que se encontrava colocado no meio da via de circulação, tendo da colisão resultado danos
materiais na parte lateral esquerda do seu veículo, bem como, no guarda lamas frontal e
posterior, conforme fotocópias de fotografías que junta em anexo ao requerimento, identificadas
no processo por documento 1 a 4
A requerente arrolou como testemunhas do acidente João Manuel Ribeiro Coelho e
Maria Júlia Pereira Santo, melhor identificadas no processo, que foram devidamente notificadas
para comparecer neste Gabinete, a fim de prestarem o seu depoimento
As testemunhas compareceram no dia 26.10.2006, tendo declarado o seguinte,
respectivamente:
1."Presenciou os factos, por se encontrar no dia e hora em que os mesmos
ocorreram a sair da Caixa Geral de Depósitos, tendo declarado que a reclamante circulava no
sentido da Av. Francisco Sá Carneiro para a Av. Sto António encontrando-se a virar para a Av.
Adelino Amaro da Costa, confirmando que o poste se encontrava colocado na faixa de rodagem
(a cerca de 3 metros do passeio) sem que tivesse qualquer sinalização visível aos
automobilistas, tendo visto a reclamante embater no referido poste
Quanto aos danos causados pelo acidente declarou que o veículo ficou amolgado
em toda a sua lateral esquerda."
2. "No dia em que ocorreram os factos quando por volta das 9h.30m chegou à sua
loja que fica situada em frente onde o poste se encontrava colocado, reparou que apesar
daquele se encontrar a ocupar a faixa de rodagem no entroncamento da Av. Sto António com a
Av. Adelino Amaro da Costa esse estava inclinado tendo pensado que alguém ali tinha
embatido, tendo também reparado que o mesmo tinha uma fita reflectora enrolada presumindo
que aquela teria sido ali colocada para que os automobilistas avistassem o poste
Para seu espanto na tarde desse mesmo dia, por volta das 14h30m, ouviu um
estoiro e do interior da sua loja confirmou que a reclamante tinha embatido no referido poste."Descritos os factos cabe aplicar o Direito e averiguar se e em que termos a Câmara
Municipal de Porto de Mós incorre na obrigação de indemnizar a requerente pelos danos ora
reclamados
1.A responsabilidade civil extracontratual na Administração Pública

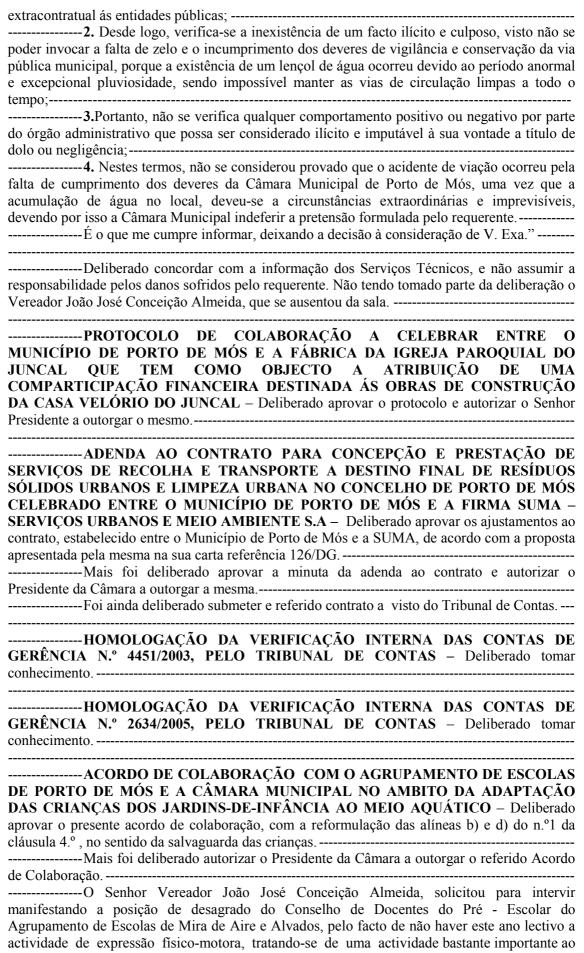
Dispõe também o art.22º da Constituição da República Portuguesa, que sempre que na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros
civil à Administração Pública depende da verificação cumulativa e concomitantemente dos seguintes pressupostos
a) <u>O facto do órgão ou agente</u> – consiste num acto jurídico ou material, num comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissãob) <u>A ilicitude</u> : a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum – cfr. art.6° do DL
48051, de 21 de Novembro de 1967
2.1 O facto ilícito.
Para efeitos de responsabilidade da Administração, a culpa afere-se nos termos do art.487° do Código Civil, por remissão do art.4° do Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, isto significa que, tomando como padrão do agente a diligência de um cidadão comum cumpridor dos seus deveres sociais, que transposto para o âmbito da responsabilidade dos entes públicos, deve apreciar-se a culpa com referência ao comportamento típico de um funcionário

normal, zeloso e cumpridor das leis, das <i>legis artis</i> e dos deveres típicos que integram o
exercício das suas funções.
Nestes termos, considera-se que o facto que em cima se considerou ilícito não
poderá deixar de se qualificar também como culposo, imputável ao ente público a título de negligência, na medida em que a negligência traduz a omissão do dever de diligência e zelo a
que o órgão ou agente está vinculado por força das suas funções
No caso em apreço, não foram adoptados pela Câmara Municipal os procedimentos
e medidas que lhe são impostos. A entidade administrativa descurou os seus deveres e confiou
na verificação de danos ou nem sequer previu que eles pudessem vir a produzir-se. Tal conduta
merece a reprovação e censura do direito por se concluir que o ente podia e devia ter agido de
outro modo – podia e devia ter fiscalizado a via pública, verificando a existência de um poste de
iluminação na faixa de rodagem, devendo actuar em conformidade, evitando a produção de
danos garantindo a segurança e comodidade do trânsito naquela via municipal
Assim sendo, as consequências do comportamento omissivo não poderão deixar de
lhe ser imputadas e serem consideradas abrangidas pelo domínio da sua vontade
2.3. O dano.
O dano é o elemento que desencadeia a responsabilidade civil, isto é, a obrigação
de indemnizar só emerge na esfera jurídica da entidade pública se esta, na sua conduta, tiver
lesado direitos ou interesses de outrem
O dano traduz-se num prejuízo ou perda patrimonial, numa destruição ou ofensa de
direitos, numa lesão de interesses juridicamente tutelados.
No caso em apreço, a lesada reclama como danos patrimoniais o valor de €
1296,03 (mil duzentos e noventa e seis euros e três cêntimos)
2.4. O nexo de causalidade.
Para existir a obrigação de indemnizar, é necessário que se possa estabelecer uma
relação de causalidade entre o facto e o dano. A obrigação de indemnização não abrange, todos
os danos sobrevindos ao facto ilícito e culposo constitutivo da responsabilidade, mas apenas aqueles que tiverem sido causados pelo facto (cfr. ANTUNES VARELA, Das Obrigações em
geral, Vol I, 6ª ed., 1989, pp 849-850 e art.563º do Código Civil)
A doutrina e a jurisprudência seguem, a teoria da causalidade adequada, nos termos
da qual não basta que o facto ilícito culposo tenha sido, em concreto, condição do dano, sendo
ainda necessário que, em abstracto e em geral, aquele facto seja uma "causa adequada" do dano.
E o facto que, em concreto, actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como
causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para a
verificação do dano, só o tendo provocado por força de circunstâncias excepcionais, anormais,
extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto. O lesante não terá que
indemnizar os danos que o facto provocou apenas em virtude de circunstâncias não previsíveis
de forma alguma por um observador experiente no momento da ocorrência do facto
No caso em apreço, sou do entendimento que a omissão de cumprimento dos
deveres foi causa adequada dos danos invocados pela requerente, não só porque o é em
abstracto, mas também porque não se verificaram circunstâncias imprevisíveis, anormais ou
extraordinárias aptas a quebrar a relação de causalidade e a excluir a responsabilidade do ente
público
2.5. O Cálculo da Indemnização:
O art.562º do Código Civil, consagra o princípio da reposição natural, segundo o
qual a indemnização deve repor a situação no estado em que estaria se não se tivesse dado o
acidente e não se tivessem produzido os danos. Esta reconstituição da situação material anterior
à prática de um facto lesivo pode fazer-se mediante uma actuação do lesante tendente a
consertar a coisa danificada, ou mediante pagamento de uma soma em dinheiro
O cálculo da indemnização em dinheiro tem de ser feito com base numa avaliação
dos danos em abstracto, isto é, uma determinação do valor objectivo ou genérico dos danos
Assim, para que a Câmara Municipal possa ressarcir a requerente pelos danos
reclamados, há que determinar esse valor objectivo. Para essa avaliação, a Câmara Municipal
deve proceder da seguinte forma:
a) Ou opta por pagar o valor dos danos reclamados pela requerente no orçamento
que junta

b) Ou a Câmara Municipal de Porto de Môs, solicita vários orçamentos para as
mesmas reparações elaborados por diversas empresas, devendo os mesmos serem submetidos à
aprovação de peritos da Câmara Municipal
avaliados os danos nestes termos será justo impor à Administração a obrigação de
indemnização. Entende-se que também no cumprimento desta obrigação a Administração deve
actuar com base em critérios de legalidade, imparcialidade, justiça, igualdade e
proporcionalidade, porque não obstante, se tratar aqui da protecção de direitos e interesses de
terceiros, não deixa de estar em causa a prossecução do interesse público
Face ao exposto, considera-se que o caso em apreço integra uma situação de
responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos
praticados no exercício da actividade administrativa, visto que estão verificados os pressupostos
de que depende a atribuição daquela responsabilização, pelo que, caso assim o entendam, deverá
a Câmara Municipal de Porto de Mós assumir a obrigação de indemnizar os danos invocados
pela requerente
É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração superior."
Face ao parecer jurídico em análise, a Câmara Municipal deliberou, por
unanimidade, assumir cinquenta por cento dos danos sofridos pelo requerente, pelo que
indemniza o valor de seiscentos e quarenta e oito euros e dois cêntimos
RECLAMAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VIAÇÃO – Presente uma
informação da Técnica Superior, Dr.ª Cláudia Fino, no seguinte teor:
"Em 13/11/06, o Agrupamento de Escolas de Mira de Aire e Alvados solicitou à
Câmara Municipal de Porto de Mós o pagamento das despesas a pagar pela reparação do seu
veículo carrinha Renault Espress 43-78-GP (1.9 Diesel), no montante de € 692,91 (seiscentos e
noventa e dois euros e noventa e um cêntimos), em virtude de a viatura supra referida, no
passado dia 16 de Outubro de 2006, ao circular na Rua Constantino Laureano Duque, na vila e
freguesia de Mira de Aire, ter ficado atolada num lençol de água que se tinha formado, por as
grelhas para escoamento dessa mesma água estarem entupidas. Do acidente resultaram danos
consideráveis por ter entrado água para o motor da viatura
O requerente apresentou 8 (oito) documentos:
fotocópia de 2 (duas) fotografias – doc. 1;
5 (cinco) relatos da ocorrência – doc. 2 a 6;
orçamento da reparação da viatura – doc. 7;orçamento da reparação da viatura – doc. 7;
registo da avaria – doc. 8;
Descritos os factos cabe aplicar o Direito e averiguar se e em que termos a Câmara
Municipal de Porto de Mós incorre na obrigação de indemnizar a requerente pelos danos ora
reclamados
2. A responsabilidade civil extracontratual na Administração Pública
Atendendo à factualidade descrita, desde logo poder-se-ia considerar que os factos
alegados configuram uma situação à qual se aplica o instituto da responsabilidade civil
extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício de
uma actividade de gestão pública, previsto no Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de
1967, uma vez que o art.2º nº1 impõe que o "Estado e demais pessoas colectivas públicas
respondam civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições
destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados
pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa
desse exercício:"
Dispõe também o art.22º da Constituição da República Portuguesa, que sempre que
na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos
direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa
entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros
Assim, nos termos da lei desde já se conclui que a atribuição de responsabilidade
civil à Administração Pública depende da verificação cumulativa e concomitantemente dos

seguintes pressupostos
a) O facto do órgão ou agente – consiste num acto jurídico ou material, num
comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissãob) A ilicitude: a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais
aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum - cfr. art.6° do DL
48051, de 21 de Novembro de 1967
c) A culpa: nexo de imputação ético-jurídica do facto ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência – cfr. art. 4° do DL n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967 e art.487° do
Código Civil
d) O dano: lesão na esfera jurídica de terceiro, enquanto violação de direitos
subjectivos ou de normas legais destinadas a proteger interesses legítimos dos particulares
e) O nexo de causalidade entre o dano e o facto: o prejuízo ocasionado tem que ser
consequência do facto ilícito culposo praticado, em termos de se poder estabelecer entre ambos
uma relação de causalidade adequada
2. O caso concreto
Após a caracterização geral do regime legal da responsabilidade civil
extracontratual da Administração Pública, importa agora analisar se no caso em concreto se
estão preenchidos todos os pressuposto supra identificados, uma vez que esses são cumulativos,
logo basta que um deles falhe para que não possa ser imputada responsabilidade a esta autarquia
2.1 O facto ilícito
Para que haja responsabilidade é, desde logo, necessário que o ente administrativo
tenha praticado um facto. Por sua vez, esse facto para ser gerador de responsabilidade tem de ser
um facto voluntário do agente, e não um mero facto natural causador de danos, pois só quanto a
um facto dominável ou controlável pela vontade é que podemos reconduzi-lo à ilicitude, à culpa
e consequentemente à obrigação de reparar o dano (cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES
VARELA, Código Civil anotado, Vol. I, 4ª ed., 1987)
No caso em apreço, o facto constitutivo da responsabilidade há-de ser o
comportamento da Câmara Municipal traduzido numa violação ou num incumprimento dos
deveres que legalmente lhe são atribuídos quanto à vigilância e conservação das vias públicas municipais
O facto de no local identificado pelo requerente, existir um lençol de água, poderia
desde logo, constituir a omissão dum dever que os Serviços da Câmara Municipal de Porto de
Mós negligenciaram
Porém, não se pode ignorar as condições climatéricas em que o mesmo ocorreu,
uma vez que a verificação do mesmo não era dominável ou controlável pelo homem médio,
atendendo ás condições adversas emanadas pela Natureza, cabendo a cada condutor o
dever/obrigação de reduzir a velocidade ou até parar se necessário for, pelo facto de existir a
acumulação de água causada pelo período anormal e excepcional de pluviosidade e não pela
falta de zelo dos Serviços Municipais, afastando de imediato a responsabilidade desta autarquia2.2 A Culpa
Para efeitos de responsabilidade da Administração, a culpa afere-se nos termos do
art.487° do Código Civil, por remissão do art.4° do Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro
de 1967, isto significa que, tomando como padrão do agente a diligência de um cidadão comum
cumpridor dos seus deveres, que transposto para o âmbito da responsabilidade dos entes
públicos, deve apreciar-se a culpa com referência ao comportamento típico de um funcionário
normal, zeloso e cumpridor das leis, das legis artis e dos deveres típicos que integram o
exercício das suas funções
Nestes termos, não parece razoável considerar os factos acima descritos, como um
acto culposo, imputável ao ente público nem que seja a título de negligência, uma vez que os
factos ocorreram por circunstâncias que a Câmara Municipal é alheia, não podendo por isso ser
imputada qualquer culpa. Pois, apesar de o requerente invocar que o lençol de água existente no
local do acidente ocorreu por falta de limpeza e manutenção da via, também refere que devido ao temporal , aquando da bátega de água, eram extremamente dificeis de evitar os lençóis
formados na estrada, admitindo assim que os factos ocorreram por motivos que o homem médio
não consegue dominar de forma a evitar que os mesmos viessem a consumar-se

2.3. O dano
O dano é o elemento que desencadeia a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de indemnizar só emerge na esfera jurídica da entidade pública se esta, na sua conduta, tiver
lesado direitos ou interesses de outrem.
O dano traduz-se num prejuízo ou perda patrimonial, numa destruição ou ofensa de direitos, numa lesão de interesses juridicamente tutelados.
No caso em apreço, o lesado reclama como danos patrimoniais o valor de € 692,91
(duzentos e noventa e dois euros e noventa e um cêntimos)
2.4. O nexo de causalidade.
Para existir a obrigação de indemnizar, é necessário que se possa estabelecer uma
relação de causalidade entre o facto e o dano. A obrigação de indemnização não abrange, todos
os danos sobrevindos ao facto ilícito e culposo constitutivo da responsabilidade, mas apenas
aqueles que tiverem sido causados pelo facto (cfr. ANTUNES VARELA, Das Obrigações em
geral, Vol I, 6a ed., 1989, pp 849-850 e art.563o do Código Civil)
A doutrina e a jurisprudência seguem, a teoria da causalidade adequada, nos termos
da qual não basta que o facto ilícito culposo tenha sido, em concreto, condição do dano, sendo
ainda necessário que, em abstracto e em geral, aquele facto seja uma "causa adequada" do dano.
E o facto que, em concreto, actuou como condição do dano só deixará de ser
considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo
indiferente para a verificação do dano, só o tendo provocado por força de circunstâncias
excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto. O
lesante não terá que indemnizar os danos que o facto provocou apenas em virtude de
circunstâncias não previsíveis de forma alguma por um observador experiente no momento da
ocorrência do facto.
Face ao exposto, sou do entendimento que não se verificou qualquer omissão de
cumprimento dos deveres a que a Câmara Municipal está vinculada
Não obstante, o facto de se concluir que no caso em apreço não estão preenchidos
todos os requisitos de que depende a responsabilização da Câmara Municipal de Porto de Mós,
importa ainda referir o seguinte:
O art.562º do Código Civil, consagra o princípio da reposição natural, segundo o
qual a indemnização deve repor a situação no estado em que estaria se não se tivesse dado o
acidente e não se tivessem produzido os danos. Esta reconstituição da situação material anterior
à prática de um facto lesivo pode fazer-se mediante uma actuação do lesante tendente a
consertar a coisa danificada, ou mediante pagamento de uma soma em dinheiro
O cálculo da indemnização em dinheiro tem de ser feito com base numa avaliação
dos danos em abstracto, isto é, com base numa determinação do valor objectivo ou genérico dos
danos
Assim, para que a Câmara Municipal possa ressarcir o requerente pelos danos
reclamados, há que determinar esse valor objectivo. Para essa avaliação, a Câmara Municipal
deve proceder da seguinte forma:
a) Ou opta por pagar o valor dos danos reclamados pelo requerente no orçamento
que juntab) Ou a Câmara Municipal de Porto de Mós solicita vários orçamentos para as
mesmas reparações elaborados por diversas empresas, devendo os mesmos serem submetidos à
aprovação de peritos da Câmara Municipal
Desta forma apurar-se-á o valor objectivo dos danos a indemnizar, pois só os danos
avaliados nestes termos é justo impor à Administração a obrigação de indemnizar. Entende-se
que também no cumprimento desta obrigação a Administração deve actuar com base em
critérios de legalidade, imparcialidade, justiça, igualdade e proporcionalidade, porque não
obstante, se tratar aqui da protecção de direitos e interesses de terceiros, não deixa de estar em
causa a prossecução do interesse público.
Conclusão:
1. Face ao exposto, não deve ser imposta à Câmara Municipal de Porto de Mós
qualquer obrigação de indemnizar os danos invocados pelo requerente, uma vez que não estão
verificados no caso concreto, os requisitos de que depende a atribuição de responsabilidade civil



desenvolvimento das crianças	
actividade física ou motora nem vice-versa	
CONTRATO DE ARRENDAMENTO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS E A SENDIGA – CLUBE DE CAÇADORES DAS FREGUESIAS DE SERRO VENTOSO, MENDIGA E ARRIMAL PARA CEDÊNCIA DA ESCOLA PRIMÁRIA DE LAGAR NOVO – Deliberado aprovar o contrato de arrendamento.	
FINANÇAS MUNICIPAIS	
TESOURARIA – A Câmara tomou conhecimento do movimento dos fundos, por intermédio do Resumo Diário da Tesouraria	
COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA A ATRIBUIR À FÁBRICA DA IGREJA PAROQUIAL DE SÃO JOÃO BATISTA (CONFRARIA DE SÃO MIGUEL) — Presente uma carta da entidade acima mencionada, a solicitar uma comparticipação, financeira para o ano de dois mil e sete, para fazer fase ás despesas com a manutenção do moinho, sito no Bairro de S. Miguel	
DEVIDO À URGÊNCIA FOI DELIBERADO DISCUTIR OS SEGUINTES ASSUNTOS:	
Deliberado ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos	
PROC.º N.º 723/2006 – REQUERENTE – João Manuel Ribeiro Coelho – requer a informação prévia referente à viabilidade de construção de uma moradia unifamiliar, a levar efeito no lugar da Várzea, freguesia do Juncal.	
Deliberado ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos	
Presente uma informação da Chefe de Divisão de Economia e Finanças, que se passa a transcrever:	

deste modo não é possível proceder ao respectivo lançamento e consequente liquidação, pelo que deverá ser solicitado à empresa o crédito dos valores que não se encontram de acordo com contra de acordo contra de acordo contra de acordo contra de acordo com contra de acordo contra de
contrato vigente
inicial
Presente uma informação da Chefe de Divisão de Economia e Finanças, Neuza José dos Reis Morins, no seguinte teor:
Todas as deliberações que não tenham qualquer anotação foram aprovadas por unanimidade.

MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS – CÂMARA MUNICIPAL

——————————————————————————————————————
encerrada a reunião, pelas dezanove horas, da qual para constar, se lavrou a presente Acta